

UMA SOCIEDADE SEM PRISÕES?

Petra Silvia Pfaller¹

RESUMO: Este artigo traz uma reflexão sobre uma sociedade sem prisões, abordando um breve histórico do sistema penitenciário, o aumento da violência assim como as alternativas repressivas, aborda ainda o crime e o criminoso junto à função da pena que tem um caráter de ressocialização versus a vingança e as conseqüências da pena de prisão, além do que a sociedade sem prisão será possível, refletindo assim alternativas e caminhos.

PALAVRAS-CHAVES: prisão, vingança, sociedade e criminoso.

SUMMARY: This essay reflects about a society without prisons, has a brief history of the prison system, talks about rising violence and repressive alternatives to imprisonment. It also addresses crime and criminals in view of the sentence's resocialization in function, in counterpart of revenge. The essay discusses also the consequences of imprisonment and a possible society without prison, thus thinking about alternatives and paths to it.

KEY-WORDS: prison, revenge, society and the criminal.

INTRODUÇÃO

Em muito se houve hoje em dia os questionamentos do nosso sistema prisional, do nosso sistema punitivo. Este artigo tem como objetivo trazer uma reflexão sobre uma sociedade sem prisão! Sim, uma sociedade sem prisão! É possível? Acredita-se que sim, UM OUTRO MUNDO É POSSIVEL², um mundo sem prisão. Não se acredita na função da execução penal estabelecida do art. 1 da LEP, de “proporcionar condições para a harmônica integração social de condenado”. As prisões são verdadeiros porões da humanidade, e não é somente uma realidade encontrada no Brasil. No mundo todo se questiona a função e a eficiência da Pena privativa de liberdade, vejamos:

Já esta na hora de falar da abolição das prisões na sociedade. Pode se perguntar: abolir? Aonde quer colocar os presos? Os "criminosos"? O que seria a alternativa? Primeiramente, mesmo se não tivéssemos alternativas, com este passo produziríamos menos criminosos do que as atuais instituições profissionalizantes da criminalidade o fazem. Segundo, a única alternativa real consiste na construção duma sociedade que não necessita de prisões: uma redistribuição sensata de poder e renda, para apagar o fogo ardente de desigualdade que hoje em dia se alastra na forma de delitos contra a propriedade privada - tanto o roubo praticado pelos pobres quanto as maracutaias (os estelionatos) dos políticos e pessoas ricas. E apoiar um senso restaurativo de comunidade, um senso capaz de sustentar, reintegrar e ressocializar verdadeiramente aqueles repentinamente sobressaltados pela raiva ou pelo desespero; um senso que logra não vê-los como objetos - "criminosos", mas como pessoas humanas que cometeram atos contra a lei. (DAVIS, 2004, p. 128)

Fazer uma retrospectiva histórica é de grande contribuição para entender-se como surgiu o sistema prisional, suas leis, suas diretrizes e como as mesmas se encontram

atualmente. Principalmente porque hoje muito se discute sobre a falência do sistema prisional, e se não compreende a história, como entender a atualidade?

1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Há muitos anos, a pena privativa de liberdade foi considerada um avanço contra a pena de morte e as penas de correção física, a prisão tinha a função de evitar que o acusado fuge antes do seu julgamento, a pena imposta era multas, chicotadas (penas físicas), tortura e morte. Só mais tarde foi considerada cruel e se inovou o sistema penal com a introdução da plena privativa de liberdade, o seja se colocou o criminoso na prisão. As prisões passaram por um complexo caminho histórico.

A prisão como sanção penal com o intuito de recuperar o delinqüente surgiu no ano de 1550 em Londres, intitulada de *House of Correction*. O objetivo era assegurar que o acusado não fugisse até ser provado se realmente era culpado ou não. Após o julgamento, e provada a culpabilidade, a modalidade passava de detenção por acusação para execução penal, quando o condenado iria pagar a sua pena no tempo determinado pelo sentenciador. O modelo espalhou-se por todo o mundo, desenvolvendo seu caráter desumano. Vejamos as primeiras prisões que surgiram como sanção penal e o ano de sua criação segundo Edmundo Oliveira: “Em Londres 1550, Amsterdã 1595 e 1597, em Bremen na Alemanha em 1609, Lubek 1613, Hamburgo 1622, em Roma 1703, na Bélgica 1775 (...)”. (OLIVEIRA, 2002).

O abuso, a injustiça, a frieza, a falta de respeito ao ser humano e a tortura eram marcas principais do sistema de encarceramento dessa época. A atrocidade era tamanha, chegando a ponto de torturarem os acusados, visando que eles confessassem não só o crime em julgamento mais outro que por ventura houvessem cometido. Era o abuso de poder sobre a vida do outro, justificado pelo interesse coletivo - ordem e paz social. Em busca de garantir esse interesse, quase nada se fazia para reverter essa situação de maus tratos, inclusive ainda hoje sabemos que muitas dessas brutalidades acontecem.

Apesar de todo esse descaso, já surgiam críticas a respeito do sistema. Nesta época grandes pensadores se levantaram trazendo sua contribuição para possíveis reformas neste sistema e traziam denúncias ao povo do mal que a prisão fazia ao encarcerado. Contudo um pensador que merece destaque é Cesare Beccaria.

Beccaria nasceu na Itália em 15 de março de 1738 e revolucionou o direito penal da sua época, escreveu o livro *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas) em 1763, publicado em 1764. Lutava contra a vergonha nas prisões, defendia a teoria que a pena

deveria possuir um caráter utilitário, explicava que o encarceramento teria que ser útil à pessoa e não apenas reproduzir o mal. Levantou a bandeira do período humanitário nas prisões, denunciou, expôs ao público as torturas e açoites e desencadeou uma série de movimentos de reforma carcerária. Grande foi a sua contribuição e avanço, a ponto de estudarmos a sua obra hoje e nos parecer atual. Causando-nos inquietude e indagação: avançamos ou ainda continuamos a nos conformar com o abuso e à falta de respeito à pessoa humana?

A partir da contribuição de pensadores como Beccaria deu-se início a mudanças no sistema prisional. Surge daí nos Estados Unidos e na Europa os sistemas penitenciários clássicos que serviram de referencial por todo o mundo. Para conhecermos um pouco sobre esses sistemas, utilizamos a descrição feita por Oliveira : Sistema Auburniano (1818); Sistema Pensilvânico (1829); Sistema de Montesinos (1835); Sistema Progressivo Inglês (1840); Sistema Progressivo Irlandês (1854); Sistema de Elmira (1869) e Sistema de Borstal (1893);

- *Sistema Auburniano* – os presos trabalhavam em conjunto durante o dia sob a lei do silêncio, sujeitos a castigos severos se ousassem infringir as normas.

- *Sistema Pensilvânico ou Philadelphia* - os presos eram mantidos isolados e sem comunicação. Encarcerados de forma unitária, desenvolviam trabalhos separadamente, não podiam receber visitas - nem dos próprios familiares e não recebiam, nem enviavam cartas, a leitura era apenas da Bíblia.

- *Sistema Montesiano* - buscou diferenciar-se dos demais sistemas existentes e tentou desenvolver um exercício humanitário na prisão. As principais mudanças introduzidas pelo sistema montesiano: aboliu o regime celular; diminuiu os castigos e implementou a autoridade moral; equilibrou o exercício da autoridade com o objetivo pedagógico.

- *Sistema Progressista Inglês* – o modelo foi sucesso e passou a ser implantado por toda a Inglaterra, adotando três períodos de progressão que são: Período de Prova, Período de Prisão em Comum e a Liberdade Condicional

- *Sistema Progressivo Irlandês* - introduziu um quarto período entre o segundo e o terceiro do modelo inglês. Foi esta interessante idéia, que deu origem ao que temos hoje chamado de prisão aberta.

- *Sistema de Elmira* - era uma espécie de reformatório inspirado no modelo Irlandês, desenvolviam um trabalho com disciplina militar, com estudo de um ofício obrigatório e com trabalho, a diferença desse sistema para os demais, é que o condenado recebia um “pecúlio” para as necessidades do recomeço da vida em liberdade.

-*Sistema de Borstal* - visava conceder instrução moral e profissional seu grande avanço foi à implantação do modelo aberto, no país. “Morada como prisão ou casa penal”, apoiada pelo governo, pela comunidade e com perfil educativo.

Portanto, esses foram alguns avanços, mas que não garantiram o sucesso das prisões. Aliás, por mais humanizado que seja o sistema, ele não traz garantia de ressocialização. Este é o panorama mundial. Em nosso país, por exemplo, o início das formas de encarceramento foi copiada de Portugal a partir do descobrimento.

Oliveira em seu texto “Origem e evolução histórica das prisões”, nos traz o seguinte registro sobre a falência do sistema carcerário:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos como intenção de ressocializar, trabalhos reeducativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinqüente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países do terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (OLIVEIRA, 2002, p. 60)

Sendo assim, constata-se que apesar da contribuição de muitos, do esforço em busca da ordem e paz social e das inúmeras mudanças implantadas no sistema prisional, ele não consegue atingir seus reais objetivos, desfalecendo a cada dia que passa e arrastando consigo milhares de apenados e suas famílias inseridas neste processo de miséria e descaso social. Alias, na verdade esta acontecendo um retrocesso com a introdução do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) se volta atrás para o isolamento total do preso. As razões não são para ressocializar, mas no âmbito da segurança e proteção da sociedade perante novos crimes que poderiam acontecer (pelos menos isso é que eles falam!), ou seja, a continuação de atos criminosos, como é no caso de traficantes internacionais que continuam com “seus negócios” comandando por dentro das prisões. Será o RDD MAX ressocializa o Fernandinho Beira-Mar? Um dia ele sairá da prisão! E então? Como fica?

2 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E AS ALTERNATIVAS REPRESSIVAS

A violência não é um fenômeno novo na sociedade brasileira e os crimes, à medida que não são resolvidos, vão se acumulando nos poros da história, comprometendo o Estado de direito, em sua dimensão pública e privada. Os horrores se sucedem no dia-a-dia, mas a

violência não é somente aquela que produz cadáveres, que mutila corpos e que destrói a materialidade, ela é também aterradora, quando se reveste de desrespeito à dignidade humana.

Nesse universo, inúmeras violações aos direitos dos seres humanos mais fundamentais são cometidas no cumprimento das penas, maculando o entorno cultural da nossa sociedade contemporânea, sobretudo em razão de suas desigualdades, uma vez que, dentre outros indicadores, o grau de civilização de um país é medido pelo respeito dispensado aos seres humanos, livres e presos. Vive-se um dos piores momentos de nossa história com a deflagração das mais variadas crises, seja de mercado ou de mercadoria humana, onde impera uma totalidade de problemas que passa pelo desemprego, decadência das instituições responsáveis pela educação, saúde e moradia, corrupção generalizada, descrédito nas ideologias, desrespeito ao meio ambiente e crime organizado.

Isso tudo tem na atualidade tornado a situação é mais grave ainda. Como os governos não dão conta de diminuir o alto índice de violência, deter o aumento da violência, já seria um avanço na verdade. Segundo a estatística da Delegacia de Homicídios de Goiânia, foram somente neste ano de 2008 registrados 132 homicídios, nunca houve tamanha dimensão. A sociedade levanta a voz pedindo Justiça, isso significa prender os bandidos, ou, mais ainda, querem de voltar à pena de morte. Estatísticas de assassinatos cometidos no Brasil todo mostram que a pena de morte voltou, a justiça com as próprias mãos esta sendo feita, nos diversos Estados da Federação, as chacinas aumentam visivelmente, policiais matam como nunca mataram antes, e no caso específico de Goiás, ex-detentos do regime fechado são categoricamente mortos enquanto cumprem pena no regime semi-aberto, como mostra a reportagem do jornal goiano O Popular:

Willian Melo foi o 23º detento do Presídio Semi-Aberto do Complexo Prisional, em Aparecida de Goiânia assassinado neste ano, conforme levantamentos feitos pela reportagem do POPULAR. A maioria dos detentos foi morta a tiros, em circunstâncias ainda não esclarecidas, nas proximidades de residências, em bares, vias públicas ou nas imediações do complexo. As investigações de todos os casos estão polarizadas no Grupo de Investigações de Homicídios de Aparecida de Goiânia e na Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios, na capital. A coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Estadual, Alice de Almeida Freire Barcelos, destaca que chama a atenção dos representantes da instituição as semelhanças que envolvem todos os casos. “Observamos que há pontos similares nas execuções, desde o perfil das vítimas à forma das abordagens, passando pelo tipo de arma usada”, assinala. Ela diz que é prematuro afirmar que há um grupo de extermínio na PM, mas acentua que as semelhanças apontam para esta possibilidade. (O popular, 27.11.2007).

A reação do Estado é puramente REPRESSIVA. De acordo com estudos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado no dia 11 de setembro de 2007, mostra que entre 1995 e 2005, foi registrado um crescimento de 260 % nos investimentos em Segurança

Publica no Brasil. Em 2005 todos os Estados, mais o Distrito Federal, gastaram juntos 27 bilhões de reais. O Estado que mais investe em segurança, percapita, é o Rio de Janeiro, com 240,10 reais por habitante³. Porém, todo este investimento produz pouco resultado. Segundo a pesquisa do CECEC⁴, em 2006 foram registrados 6.323 homicídios no Rio de Janeiro, sendo que 1.063 pessoas morreram pela ação da PM. No patamar internacional calcula-se uma relação de 1 PM morto por 10 pessoas civis mortas, aqui no Brasil a relação é de 1 PM morto por 45 pessoas civis. Como nas recentes propostas do governo, que prometeu investir R\$ 6,1 bi contra o crime com o plano do PRONASCI, portanto se não houver investimento na Educação e no Poder Judiciário, simultaneamente o novo programa será, já antes de ser implantado condenado a um fracasso. A Organização das Nações Unidas preconiza 7 Juízes para cada grupo de 100 mil habitantes. Aqui em Goiás e no entorno esta bem alarmante; por exemplo em Águas Lindas de Goiás, com 132.203 habitantes tem 2 juizes e 2 promotores atuando com 31.676 processos em curso. Conta-se ainda que, o nosso ordenamento jurídico é lento, burocrático e arcaico neste mundo digitalizado de hoje.

Chamada de “Legislação de Pânico”, ou seja, quando acontece um crime de repercussão nacional ou internacional, sendo vitima pessoas famosas, por exemplo, o assassinato da atriz Daniela Perez, no dia 28 de dezembro de 1992, se promulgou em tempo recorde a Lei de Crimes Hediondos, aumentando a pena consideradamente. Ou no caso do fato conhecido como o Espancamento de Diadema, em 03 de março de 1997, em seguida entre em vigor a Lei de Tortura. Porem é notório que, o que falta é o investimento em programas alternativos, as penas alternativas vem crescendo, isso é uma realidade. Mas antes de falar das alternativas a prisão. A prisão exerce a função de um lugar abstrato, onde depositamos as pessoas “maus”, as pessoas que não desejamos no meio do nosso convívio. Depositando lá os criminosos, satisfeitos com o nosso desejo de vingança e pensando que resolvemos o conflito da violência, não precisamos mais pensar e refletir sobre nossos problemas na nossa comunidade, sociedade, bairro. Colocando o criminoso, o bandido na cadeia, não vemos mais ele e pensamos que esta resolvida a nossa vida. Não se pergunta como é a vida na prisão? Quem é de fato este pessoa que cometeu um crime e que chamamos de Bandido, de criminoso? QUEM é afinal o Preso?

3 O CRIME, O CRIMINOSO E A PENA

No conceito que geralmente se faz, sob seus vários aspectos, confunde-se o Crime, propriamente dito, com aquele que o pratica. Dessa lamentável confusão advêm não pequenos

erros de apreciação, quanto à maneira eficiente de combater-se o mal. Para bem agirmos em prol da vida, precisa-se partir do princípio: o crime não é o criminoso, da mesma forma e pelo mesmo critério que o doente não é a doença. Assim como se combatem as enfermidades e não os enfermos, assim também se deve combater o crime, e não o criminoso. O crime não é intrínseco no indivíduo, não faz parte da natureza íntima do ser, assim como o são as enfermidades.

Na tradução de uma das palavras em alemão para o criminoso, é o “*Gesetzesbrecher*”, traduzido, na pé da letra “quebrador da lei”, ou seja, o infrator da lei. Quem de nos nunca infringiu a lei? Só pensando nas leis de trânsito, atravessando o cruzamento no sinal vermelho. Isso nós faz um criminoso? “Criminalistas radicais já avistaram que a ‘categoria’ dos ‘*Gesetzesbrecher*’, é bem maior do que daqueles que chamamos de ‘criminosos’.

Esta mesma autora coloca mais outro aspecto de criminalização, na prática usada pela polícia dos EUA é comum o chamado “*racing profiling*”, é o monitoramento pela polícia de certas “categorias de pessoas”, considerado suspeito especialmente pela cor e classe social, ou seja: o pobre, o negro, o morador de determinados bairros, e mais ainda este cidadão é suspeito quando anda a noite na rua. Se um pobre da periferia vende algumas porções de maconha é um perigoso traficante, um criminoso de alta periculosidade sujeito a altas penas. E se um cidadão rico não paga suas dívidas com a Receita Federal, sonogando milhões de reais, ele não é um criminoso de alta periculosidade? Este também infringiu a lei, mas por sinal, ao reparar o seu erro, ou seja, pagando a sua dívida para com o Estado, o sonogador se livra de qualquer pena e processo criminal, como reza o código tributário em vigor. Esta chance de reparação de dano o “criminoso” que furta a bicicleta ou as bolachas no supermercado, não tem. O processo contra ele continua e se arrasta durante anos em um modelo judiciário arcaico e lento, a final ele é condenado com pena de prisão privativa de liberdade, no entanto, já cumpriu muitas vezes, sua pena esta além da condenação recebida durante o decorrer do processo em andamento. A criminalização de determinados grupos sociais é gritante e visível na nossa sociedade. Quem é o criminoso e qual são as consequências de um fato criminoso? Para alguns, roubam milhões e nada acontece... para outros que roubam galinhas, bolachas, etc, pena de prisão privativa de liberdade em presídios desumanos.

E é ridículo acreditar que a pena de prisão irá re-educar o sonogador de imposto, como também nem alcançara este propósito da reeducação no político corrupto, no “ladrão de

galinha” ou traficante, seja um vendedor de maconha na esquina do bairro ou o verdadeiro traficante com ligação internacional.

Segundo Foucault (2007)

A prostituição patente, o furto material direto, o roubo, o assassinato, o banditismo para as classes inferiores; enquanto que os esbulhos hábeis, o roubo indireto e refinado, a exploração bem feita do gado humano, as traições de alta tática, as espertezas transcendentais, enfim todos os vícios e crimes realmente lucrativos e elegantes, em que a lei está alta demais para atingi-los, se mantêm monopólio das classes superiores” E conclui: “Não há então natureza criminoso, mas jogos de forcas que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou á prisão. (p. 261)

Tem-se que quebrar os paradigmas ideológicos entre crime, criminoso e pena. É necessário de fazer um trabalho de conscientização para alcançar alternativas para a prisão. A idéia da reparação é louvável, portanto, não somente para uma determinada classe da sociedade. O famoso penalista Zaffaroni (1998), um severo crítico, também levanta a tese que a pessoa é criminalizada pelo sistema por conta das condições marginalizadas que ele sofre em razão da sua condição social, que tornam ele vulnerável perante o sistema punitivo, que é por sinal, como já mencionamos, seletivo. O autor acima referido afirma que aqueles que não somente são mais vulneráveis socialmente, mas os que são também mais vulneráveis psiquicamente, de geração dessa vulnerabilidade psíquica, o que os coloca em situação de bons candidatos para a criminalização.

A prisão exerce a função de um lugar abstrato, onde depositamos as pessoas “más”, as pessoas que não se deseja no meio do nosso convívio. Depositando lá os criminosos, satisfeitos com o desejo social de vingança e pensando que se resolveu o conflito da violência, não se precisa mais pensar e refletir sobre os problemas da comunidade, sociedade, etc. Colocando o criminoso, o bandido na cadeia, não vendo mais ele, pensa-se que esta resolvido a vida. Não se pergunta como é a vida na prisão? Quem é de fato esta pessoa que cometeu o crime e que se chama de Bandido, de criminoso?

4 FUNÇÃO DA PENA: RESSOCIALIZAÇÃO VERSOS VINGANÇA

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo,

mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

Como se sabe, o sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade de execução penal, consagrado no Código Penal, observando os critérios objetivos e subjetivos, fazendo que a pessoa condenada inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, progredindo do mais rigoroso ao mais brando, que são os regimes fechado, semi-aberto e aberto. Como nota-se sistema prisional se compõe de unidades a todos os tipos de cumpridores de pena, de isolamento e de confinamento, que é a pena restritiva de liberdade, que tem como finalidade (em tese), retributiva e ressocializadora, porém o sistema prisional no presente momento histórico esta falido, transformar-se, diante de sua inoperância em recuperar o delinqüente confinado, na maior fábrica de reincidência do crime, num processo de violação da cidadania.

Segundo Geraldo Prado, que escreve sobre a Justiça Restaurativa e Mediação Penal este autor relata com palavras bem felizes que:

È certo que a imposição da sanção pena serve tão-somente ao propósito aduzido por Kant, de impor um mal legalmente definido (ou cansar sofrimento) a quem causou outro mal a outrem (provocou o sofrimento alheio) (PRADO, 2007, p. IX).

Já a tese do Promotor de Justiça de Goiás, Haroldo Caetano esta mais além, pois ressalta que a pena de prisão e o cárcere não recupera ninguém, ao contrario, provoca a degradação do ser humano e ainda é “ilegítimo a proposta de ressocialização no tocante à pretensa recuperação do delinqüente mediante a transformação de sua personalidade” (SILVA, 2008, p. 2).

Ainda o mesmo autor argumenta no seu mais novo livro que:

a ressocialização é uma construção teórica abstrata e estéril, uma ficção jurídica, sem sustentação na realidade e que funciona como uma espécie de propaganda enganosa, artifício para vender um produto de alto custo e de eficiência questionável (a prisão), impondo ainda graves obstáculos à realização de uma justiça criminal racional e sobre bases sólidas. A prisão como ato de violência em que se desmascara o sofisma contido no desígnio de se reeducar o preso tendo a prisão como instrumento pedagógico. (SILVA, 2008, p. 2).

E como se já não bastasse sua critica anterior, este autor ainda arrisca em afirma que:

A prisão tem caráter ilegítimo da proposta de ressocialização no tocante à pretensa recuperação do delinqüente mediante a transformação de sua personalidade, situação que se constitui em um novo correccionalismo. O texto realça a importância de se assegurar ao preso, na execução penal, o livre desenvolvimento de sua personalidade. (SILVA, 2008, p.02).

Uma outra hipocrisia dentro dos muros prisionais é o eterno conflito de: Ressocialização X Segurança. Paira-se a idéia que a Ressocialização pode falhar, mas a

segurança não. Os diretores de presídios se gabam quando podem afirmar que durante um ano não tiveram nem uma fuga, ou que ao passar arma ou droga para adentro foram apreendida tantas, mas não se falam em quantos presos reincidiram, quantos voltaram para o mundo do crime por falta de oportunidades de trabalho digno para poder sustentar a sua vida e dos seus filhos. Enquanto estavam anos na prisão, sentados nas celas escuras e fedorentas, passando o tempo fazendo nada na espera do alvará de soltura, o Estado “esqueceu” de aproveitar este tempo com cursos profissionalizantes, estudos, tratamento psicológicos, acompanhamento das famílias, etc, “o Estado deveria ser processado por omissão e crime de tortura psicológica” (SILVA, 2008)⁵.

Por sinal, a reintegração ou ressocialização somente é possível se acontecer uma aproximação entre o cárcere e a sociedade, ou “na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere.” (SÁ, 2007, p. 117).

5 CONSEQUÊNCIAS DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado é o que preconiza o Direito Penal Garantista. Entretanto, pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e garantir segurança aos demais. Contudo, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime do seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua "culpabilidade" e "periculosidade". Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade.

Kaufmann observa bem os males que o encarceramento provoca no preso e as dificuldades de um retorno à vida social, ao afirmar:

(...) o preso é incapaz de viver em sociedade com outros indivíduos, por se comenetrar tão profundamente na cultura carcerária, o que ocorre com o preso de longa duração. A prisonização constitui grave problema que aprofunda as tendências criminais e anti-sociais. (*Apud* FERNANDES, 2002, p. 3)

Enquanto os estabelecimentos prisionais vão aumentando, os mecanismos da suposta ressocialização (disciplinares) se institucionalizam, decompondo-se em processos flexíveis de controle que se podem transferir e adaptar. Isso significa, em termos concretos, a multiplicação de prisões ao lado da proliferação de medidas que visam cada vez mais a manter unificada a sociedade, como o caso das penas alternativas, e outras.

A pena de prisão e seu fracasso da ressocialização trazem graves conseqüências, não somente para sociedade, mas também para os próprios presos, seus familiares e até os servidores do sistema prisional. O caráter perverso da pena de prisão traz profundas seqüelas para o encarcerado, para sua psique, sua mente e sua vida de condenado. Ele sofre diversos tipos de violência dentro do presídio: tratamento degradante, humilhação, abuso sexual e tortura. Muitas vezes por parte da policia no momento da sua prisão e durante o inquérito na delegacia. Depois dos colegas, ao ingressar no sistema prisional, e como se isso já não bastasse, dos agentes penitenciários do estabelecimento prisional. Ao receber o alvará de soltura é praticamente impossível de conseguir um emprego e o preconceito continua. Ademais, as famílias dos prisioneiros são penalizadas juntas, tem que se deslocar para os presídios longe da cidade para visitar os seus, se submeter a vistorias vexatórias e degradantes e ainda sendo hostilizado pela sociedade que vive no preconceito contra qualquer pessoa que tem um parente preso, sofrimento cruel especialmente para as crianças que tem pais em prisões.

O Professor e autor Alvino traz alguns dos elementos ao fenômeno da prisionalização e seus efeitos.

O primeiro grupo são os problemas decorrentes da má gestão da coisa publica, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica.... presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras conseqüências; ... Poder-se-ia mencionar ainda a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para a função. ... o que existe é a falta de pessoal realmente vocacionado. (SÁ, 2007, p. 113)

Nesta questão das conseqüências constata se na realidade que os servidores são altamente afetada com os efeitos do seu trabalho na prisão, muitas vezes em razão da falta de preparação e formação para este serviço e com uma remuneração ridícula.

Quando grupo são os problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, e os inerentes à própria natureza do cárcere. Entre eles, citam-se: o isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinqüente, o sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias, e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (pessoal oferece-lhes apoio e assistência, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e os pune), entre outros. (SÁ, 2007, p. 113)

6. A SOCIEDADE SEM PRISÃO – É POSSÍVEL? ALTERNATIVAS E CAMINHOS

Precisa-se pensar em VÁRIAS alternativas, praticamente em todas as dimensões da vida. O poder judiciário também tem com certeza um papel importante nesta questão, junto com o poder legislativo. Necessita-se uma reforma profunda na política criminal. O implante e o funcionamento efetivo das Defensorias Públicas nos Estados da nossa Federação. Os primeiros passos são feitos, com a introdução das penas alternativas. Atualmente o custo estimado para um preso cumprindo pena privativa de liberdade as custas estão na média de 1.200,00 R\$, já aplicando a Pena alternativa, as custas ficam entorno de 56,00 R\$. Levando em consideração ainda que a reincidência de presos que passaram pelo regime fechado se estipula com 75 %, e da pena alternativa somente 4 %. Pelas Estatísticas do DEPEN, o custo de 1 preso equivale à manutenção de 10 alunos na escola pública do ensino fundamental.

Oliveira, afirma em seu artigo que:

Crise da Justiça, Crise da Lei, Crise do Estado, que as atribuições da Justiça tem a ver com o poder e que este poder político esta fortemente ligado ao econômico. Segundo o autor, o Poder Judiciário tem por missão 'integrar o conflito relativo às normas fundamentais a um registro suportável'. Assim, dentro da linha de pensamento já expressado por outros autores (Pashukanis, Bloch, etc.) o exercício do poder judiciário se justifica pela existência de conflitos e contradições na sociedade e que somente podem ser 'resolvidos' por meio de coação. Numa sociedade de classes, onde interesses contraditórios se enfrentam, a Justiça, sendo controlada pelas classes dominantes, discrimina as classes dominadas... (OLIVEIRA, 2003, p. 31).

Situação que se reflete na população carcerária, com uma presença maciça de pessoas pobres, ou seja, da classe dominada e economicamente "fraco"! Também uma estratégia importante seria a descriminalização do consumo de droga. É um tema a ser aprofundada, e urgentemente, este poderia ajudar bastante de resolver as questões violentas ao redor das prisões. Ou seja, tratamento adequado e acessível para os viciados, em vez da pena de prisão. Na Holanda esta fazendo uma experiência muito positiva neste contexto da descriminalização e controle do uso de droga legalmente permitido.

Ainda à Justiça Restaurativa é um outro novo paradigma na gestão de conflitos usando um conceito realístico de crime: ato que traumatiza a vítima e afeta a comunidade – numa multidisciplinaridade. O enfoque é dirigido a oportunizar comunicação entre vítima e ofensor, permitindo àquela expressar-se acerca do impacto do crime em sua vida e para ouvir respostas às questões que eventualmente levante. Busca-se estimular o ofensor para a percepção do real impacto humano de seu comportamento, auto-responsabilização. Conceitua-se a justiça restaurativa como um meio autocompositivo de gestão de conflitos em que um terceiro desinteressado (facilitador) auxilia as partes – podendo ser auxiliado por membros da comunidade, por elas indicados. Ao iniciarem um processo dialógico capaz de transformar

uma relação marcada pela comunicação, estratégica em relação cooperativa, visando à responsabilização, à reparação de danos, ao fortalecimento de laços comunitários e à prevenção de futuros conflitos. Até agora os resultados são surpreendentemente positivo e satisfatório.

Segundo o advogado criminalista Leonardo Sica, que a Justiça restaurativa

não é um fenômeno novo, mas possivelmente, indica um ressurgimento de uma abordagem antiga sobre crime e conflito, conforme sugere recente pesquisa desenvolvida no Canadá (Latimer; Kleinknecht; 2000), considerando um dos berços da justiça restaurativa. Braithwaite (1997) sustenta que foi o modelo dominante de justiça criminal ao longo da maior parte da história humana. De fato, o paradigma punitivo (principalmente o atual, orientado à prisão e com fins retributivos-preventivos) domina a nossa compreensão de crime e justiça há apenas dois ou três séculos. Se ainda está pouco nítida a exata origem das práticas restaurativas no ocidente, no oriente reconhece-se em tradições atávicas dos antigos povos. Nesse sentido, Blanco, Díaz, Heskia e Rojas (2004) referem-se à teoria confucionista de controle social, que se apóia precisamente na compreensão dos efeitos que as próprias ações causam nos outros e na exposição pública de boas ações, centrando a resposta ao crime mais na vergonha e no arrependimento do que no castigo e também o caso do Japão onde, embora o sistema atual de justiça criminal tenha todos os elementos formais dos modelos alemães e norte-americanos, na prática os operadores encontram espaço para introduzir uma série de elementos restaurativos. A sociedade do Japão enfatiza a comunhão social como base para a identidade pessoal, assim percebe-se a importância de manter o sentido de inclusão, (**insideness**, é o termo usado pelos autores) e harmonia..... .. assim o processo é baseado em dois princípios **chotei e wakai** (conciliação e compromisso) e reconhecem amplas possibilidades de perdão judicial, instituto cuja existência e respectivo desuso, abre oportunidade para fecundas reflexões acerca da perspectiva reducionista e fraturada da questão criminal proporcionada pelo paradigma punitivo. (2007, p. 21 e 22).

Conclui-se que a questão importante esta na composição da lide onde a vítima é novamente reintroduzido no processo. O Estado tomou por si toda responsabilidade no processo de resolução dos problemas derivados do crime, porém dando a sentença e o infrator da lei cumprindo a sua pena imposta pelo juiz não significa que a paz social esta restabelecida. Porém deve ser tratado com cuidado a participação da vítima no centro do debate e das soluções para a questão criminal sem permitir, que retornará a vingança privada.

Por uma experiência particular⁶ de trabalho no Estado de Goiás, há testemunha que realmente é possível PERDOAR e restaurar a paz na comunidade, como neste relato:

Um dia encontrei a mulher, que já tempo me chamou atenção pela dedicação a um jovem preso, que eu julguei ser seu filho. Um dia, numa conversa, ela me contou a sua história: que o seu filho foi assassinado numa briga de bar por um outro jovem. Inconformado com a perda do seu filho, depois de um tempo de reflexão chegou à conclusão que, poderia ser seu filho, que “puxou” a faca numa ação mais rápida e agora ela será um dos presos do regime fechado. A partir daí ela começou a visitar o jovem assassino do seu filho, me falou que ADOTOU este menino como sendo seu filho e visita ele cada domingo na prisão. (Entrevista, Pfaller, em 26/04/ 2008).

Outro caso famoso é o da AMY BIEHLS, uma americana da Califórnia que trabalhou muitos anos na África do Sul e que foi assassinada 1993 por ódio dos negros jovens em

Capetown, África do Sul. Os pais da jovem morta entraram em contato em 1997 com os 4 jovens assassinos e condenados a altas penas pelo crime. Com o relacionamento os 4 jovens pediram perdão aos pais da Amy, foram solto em 1998 dentro da ação do programa de perdão e reconciliação do Estado, uma iniciativa de Nelson Mandela. Dois dos assassinos se encontraram com os pais num encontro emocionante e reconciliador. Hoje estes dois trabalham numa fundação americana na África do Sul, e por sinal esta fundação foi criada pelos pais da Amy Biehl em vista ao processo de reconciliação e perdão após o tempo marcante da Apartheid na África do Sul.

Destarte, acredita-se que sem a ativa participação da sociedade organizada não há de se alcançar a paz, não há como resolver o grave aumento da violência. Na Colômbia viu-se um exemplo espetacular no combate a violência da sociedade organizada. A Colômbia vive desde décadas, situação de extrema violência. Lá nasceu o projeto E.P.E.R.E – das Escolas de Perdão e Reconciliação, o idealizador do projeto é o Pe. Colombiano Leonel Narvaez, doutor em Sociologia pela Universidade de Oxford (Inglaterra). É um processo que parte de si, vai ao outro e volta sobre si. Nasce de uma misericórdia em relação a si mesmo. Quem não se perdoa, não se ama, torna-se incapaz de amar e perdoar os outros, e, portanto, de vivenciar a experiência da reconciliação. (Opinião, 2002). Tudo acontece em grupos pequenos, é um caminho lento, mas profundo. Até pouco tempo o projeto foi aplicado em mais de 60 bairros em Bogotá e a violência diminui visivelmente nestes conjuntos habitacionais. No Brasil os primeiros grupos começaram em Belo Horizonte-MG, tem em Brasília-DF, e em Goiânia esta com sua terceira turma funcionando. É uma maneira alternativa de responder a crescente violência, sem ser repressão.

Sabemos que a prisão não resolve o problema da violência, a prisão não recupera ninguém, mesmo que muitas pessoas e integrantes do Estado vivem na hipocrisia e insistem em construir mais presídios e programas resocializadoras nos presídios, em vez de investir em escolas e hospitais, em educação e saúde para o povo. Mas quem sabe, um dia, se realizará as palavras da poetisa goiana Cora Coralina:

Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo superado. (Cora Coralina, 2008, p. 151-152)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Clássicos. tradução: Torrieri guimaraes,... coleção de obra-prima de cada autor... Editora Martin Claret, Sao Paulo, 2003

CESEC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, criado em abril/2000 na Universidade Candido Mendes. <http://www.ucamcesec.com.br/> Acessado em 04.06.2008

CORA CORALINA, **Vintém de Cobre**, Meias confissões de Aninha. O poema se chama Premunicações de Aninha... ED. GLOBAL... 8ª Ed. São Paulo, 2001

DAVIS, Ângela Y. **Eine Gesellschaft ohne Gefängnis?**, Editora SCHWARZENFREITAG Publishing, Berlin, 2004. (eu que traduzi os textos !!!)

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça - www.depen.gov.br. Acessado em: 07.04.2008

FERNANDES, Emanuella Cristina Pereira. O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade. (artigo). www.wiki-iuspedia.com.br Acessado em: 07.04.2008.

FOUCAULT, Michel **Vigiar e punir: nascimento da prisão** 24ª ed. Petrópolis:Vozes, 2001.

O POPULAR, **Maioria dos detentos foi mortos a tiros**. Reportagem no Jornal O POPULAR; 21.11.2007.

O POPULAR, Reportagem no Jornal O POPULAR; 04.04.2008.

O POPULAR, Reportagem no Jornal O POPULAR; 07.10.2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**, Editora Forense, Rio de Janeiro 2002.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**, Editora UFPR, Curitiba, 2003.

OPINIÃO Jornal, Arquidiocese de Belo Horizonte, MG, Dez. 2002.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro 2007

VADE MECUM RT, **Lei de Execução Penal** Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. 2ª Edição, ampliada e atualizada

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998

NOTAS

¹ PFALLER P. S. Graduada em Direito Pela Universidade Católica de Goiás, Advogada em exercício pela Ordem dos Advogados do Brasil e acadêmica do curso de Pós-graduação e Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Goiás e Instituto Antônio Montesinos.

² Lema do Fórum Social Mundial.

³ Carta Capital, 19 de Setembro de 2007, pg 20.

⁴ CESEC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, criado em abril/2000 na Universidade Candido Mendes

⁵ Silva Haroldo Caetano falou em Audiência Pública em 25 de abril de 2008

⁶ Petra Silvia Pfaller, Advogada e voluntária da Pastoral Carcerária, trabalha há 14 anos no sistema prisional de Goiânia - Goiás.